



PARECER JURÍDICO Nº 151/2021 – PGM - PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 083/2021/FMS

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. ART. 38 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do pregoeiro **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual requer análise jurídica da legalidade, bem como a análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, que tem por escopo o exame da legalidade do termo de anulação do Processo Licitatório nº 083/2021, na modalidade Pregão, no modo eletrônico cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na realização de testes RT-PCR para covid-19 (coronavírus) com a finalidade de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando-se em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Recebido o presente processo licitatório de número em epígrafe, contendo 258 (duzentos e cinquenta e oito) páginas, das quais destaco:

1. Termo de anulação (fls. 254/257).

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Destaca-se que a análise neste parecer se restringe a prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, frise-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades deste Órgão Jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico- administrativa e enunciado nº 7 Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações desse Órgão, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.





3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, passando a análise do termo de referência, o Ministério Público Estadual atuou de forma a demonstrar vício na elaboração deste, qual seja, a dubiedade de informações que resultou prejuízo aos concorrentes do certame, em decorrência da ausência de definição do objeto de maneira compreensível e específica.

Deste modo, em que pese todo o transcurso do processo licitatório em análise e não se vislumbre no caso sob exame a existência de ato ilegal praticado, diante da recomendação do órgão fiscalizatório e em obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, verifica-se a necessidade de adequação do ato praticado.

Desta forma, quando o planejamento é realizado de forma precisa, permite que o certame seja realizado com êxito, pois a avaliação dos quantitativos e valores será realizada de forma correta, evitando-se falhas não há prejuízo a competição e principalmente à própria execução do objeto licitado.

Ademais, no que tange ao erro no levantamento a adequada descrição dos produtos que serão utilizados nas ações das secretarias municipais, sendo produtos para consumo humano, entre crianças, pacientes e etc a verificação da qualidade e especificidade dos produtos é necessária, e não havendo os mecanismos para sua análise objetiva trará prejuízo a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que enseja a nulidade da licitação efetivada



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

A Lei nº 8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido, José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Deste modo, o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, o termo de referência, segundo o respeitável posicionamento do Ministério Público não foi realizado de acordo com as diretrizes previstas na Lei nº8.666/93, possuindo vício de legalidade por não garantir objetividade e clareza no objeto do termo de referência, deixando-o ambíguo.

Para tanto, a existência de fato relevante e prejudicial (constatação de erro no termo de referência) justifica-se anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

No caso sob exame, tendo em vista a manifestação do órgão ministerial estadual que exerce poder fiscalizatório também dos atos públicos e com a finalidade de garantir a transparência e a equidade do certame, entende-se pela necessidade de anulação do presente processo.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **aprovo o termo de anulação do procedimento licitatório**, sugerindo a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 22 de junho de 2021.

CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. Nº 271/2021-GP